

PROCESSO : TC- 001133/2015
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito/SE
ESPÉCIE : Contas Anuais do Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Samara Dias de Sá
ÁREA DE : 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Analista de
AUDITORIA : Controle Externo II - Parecer 36/2019
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 887/2019
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO

20757

PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO DO BRITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. PARECER DA CCI PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. TC/001133/2015, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **17 de outubro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Samara Dias de Sá**, inscrita no CPF sob n. 288.223.118-09, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do nosso Regimento Interno, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Rafael Sousa Fonseca, Alexandre Lessa



PROCESSO TC - 001133/2015

DECISÃO 20757 PLENÁRIO

Lima, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 31 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator**

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas**



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC - 001133/2015

DECISÃO **20757** PLENÁRIO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Samara Dias de Sá, inscrita no CPF sob n. 288.223.118-09, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Em análise, a 3ª CCI elaborou o **Relatório Técnico n. 12/2019** (fls. 131-138) concluindo que *"o presente processo padece das falhas e ou irregularidades apontada nos itens: 6.3 e 6.4, que vai de encontro à norma legal e regulamentar"*, sugerindo a citação da gestora para conhecimento, providências e apresentação de justificativas da irregularidade, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6.3 Ausência da Declaração do Ajuste Anual de Bens e Rendas do exercício 2014, ano-calendário 2013, na forma do art. 6º da Resolução TCE/SE nº167/1994;

6.4 Ausência do pronunciamento do chefe do Executivo Municipal em atendimento ao art. 85, inciso V, do Regimento Interno desta Casa

Citado, fl. 139, conforme Aviso de Recebimento anexo, fls. 141, a parte responsável juntou **defesa**, fls. 142-159, apresentando os documentos faltantes requerendo, ao final, o julgamento das contas anuais pela regularidade e legalidade do exercício em questão ou, com substrato ao princípio da eventualidade, que seja julgado como Regular com Ressalvas.



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC - 001133/2015

DECISÃO **20757** PLENÁRIO

Após exame da peça defensiva, a 3ª CCI, por meio do **Parecer Técnico n. 90/2019**, fls. 162-163, concluiu pela exclusão das irregularidades apontadas, propondo pela **REGULARIDADE das Contas em comento**, com esteio no art. 43, I da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Com os autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 887/2019** (fl. 167) opinando o que se segue:

"Quanto a mim, peço vênia para discordar. A razão está em que não houve as inspeções quadrimestrais de que trata a Resolução 172/95, especialmente os seus Arts. 1º e 7º, IX. Com efeito, a ilustre CCI reduziu o seu exame ao aspecto puramente formal, sobrepujado desde a Constituição Republicana de 1988, que busca não apenas a regularidade das contas mas sobretudo que evidenciem a boa administração, entendida como aquela que mais e melhor realiza, com menores custos. Aliás, surpreende a conclusão da CCI, que no passado já havia trilhado o caminho deste parecer (Proc. TC- 001216/2001, transcrito no Parecer Prévio 2995/2005"

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 168/169).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Especial se manifestou pela discordância da análise da Unidade Técnica em razão da inexistência de inspeções quadrimestrais, conforme preconiza a Resolução n. 172/95, não se manifestando, contudo, quanto ao mérito das contas, apontando o Processo n. 001216/2011 como paradigma a ser seguido.



PROCESSO TC - 001133/2015

DECISÃO 20757 PLENÁRIO

Analisando o aludido processo, até com o fim de preservar a segurança jurídica que circunda os precedentes formados, constatou-se inexistir qualquer argumento acerca da ausência de inspeções quadrimestrais naquele processo.

Ao contrário, as Contas Anuais do supradito processo foram julgadas a partir da análise dos documentos constantes nos autos.

Ad argumentandum tantum, necessário se faz trazer à baila que a Resolução n. 172/95 foi elaborada em um momento em que a prestação de contas era realizada fisicamente, vindo o gestor a depositar uma via impressa da sua gestão para análise pela Coordenadoria Técnica, razão por que a realização das inspeções estava condicionada à necessidade de instrumentalização dos processos de contas anuais.

Contudo, com a informatização do Sistema de Informações e dados deste Tribunal, que possibilitou a apresentação quase que instantânea de documentos, a obrigatoriedade de realização de auditorias quadrimestrais foi relativizada, mormente porque a Coordenadoria Técnica passou a ter acesso às informações suficientes para a elaboração de seus Pareceres.

Mas não é só. A forma estruturada e concatenada com que essas informações passaram a ser apresentadas possibilitou que as unidades técnicas de fiscalização e instrução processual pudessem ampliar a rota de análise das contas, mesmo sem a realização de inspeções e auditorias no período, abrindo margem para a abrangência de todos os pontos levantados pelo Parecer Ministerial (legalidade, legitimidade e economicidade).

Aliás, esse foi o caminho trilhado pela Coordenadoria Técnica nos processos n. TC/001162/2014, TC/003001/2013 e TC/002906/2013, conforme adiante se vê:

*“Como se vê, o questionamento ministerial se pautou também por conta da ausência de inspeção para o exercício, o que contraria, segundo o MPE, a Resolução TC- 172/95, que prescreve inspeções quadrimestrais em norma jurídica de caráter impositivo para o Tribunal. Entendo, smj, que também não merecer prosperar, pois o processo de contas anuais foi devidamente examinado pela unidade técnica com a oferta do contraditório e da ampla defesa à gestora responsável. Isso porque entendo haver uma interpretação relativizada do § 1º do Art. 9º da Resolução TCSE nº 172/95 quando assim dispõe: **“As inspeções e auditorias ordinárias serão quadrimestrais, sendo realizadas de forma rotineira, segundo programação estabelecida pelas Coordenadorias Técnicas”**. (grifei). Razão disso deve ser considerada a realidade situacional desta Corte de Contas que contempla mais de 420 órgãos jurisdicionados e hoje, com mais milhares de processos ainda carentes de instrução nas unidades técnicas, torna impossível utilizar desse mecanismo para frear a celeridade processual. Ademais, entendo que o termo “serão quadrimestrais” traz certa flexibilidade para que a interpretação seja “poderão acontecer, poderão ocorrer”, cabendo as coordenadorias técnicas examinar a necessidade ou não de inspeção nos órgãos sob sua jurisdição. Imagine um órgão jurisdicionado em que a unidade técnica de controle externo, por conta das novas tecnologias, acompanha a gestão e constata a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento a alguns princípios que regem a administração pública. Precisa de inspeção quadrimestral? Entendo que não! Outrossim, examinando o processo em apreço percebo que esta unidade técnica cumpriu as formalidades em especial a da ampla defesa e do contraditório, o que não vislumbramos razões fáticas e jurídicas que tornasse materialmente impossível o julgamento de mérito das contas anuais em destaque.”*

Assim, não vislumbramos óbice ao julgamento deste processo, razão pela qual não acolho os argumentos do Ministério Público.

Por tais razões, deixo de acompanhar o Parecer Ministerial quanto à ausência de inspeções quadrimestrais, ao passo que adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico de fls. 162/163, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Samara Dias de Sá**, inscrita no CPF sob n. 288.223.118-09, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do nosso Regimento Interno, **esclarecendo** à gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC - 001133/2015

DECISÃO **20757** PLENÁRIO

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator